



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 40

Em 25 de maio de 2023.

Ao Exmo. Senhor  
Ver. PAULO SANDRO SOARES  
Presidente da Câmara Municipal de  
BARRA MANSA – RJ

Senhor Presidente,

Reportando-nos ao Oficio nº 68/2023, de 03 de maio de 2023, de V. Ex.<sup>a</sup>, vimos informar que resolvemos vetar integralmente o projeto de lei nº 18/2023, de autoria da ilustre Vereadora PAOLA DA PIZZARIA, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do “botão do pânico” no interior do transporte coletivo público em Barra Mansa/RJ, para combater o assédio às mulheres dentro do veículo.”, conforme Razões do Veto em anexo.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

**RODRIGO DRABLE COSTA**

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA	
RECEBEMOS	
EM	25/05/23
HORA	15h30
Nº	06/23
FUNDACAO 2091	

*[Handwritten signature over the stamp]*



### RAZÕES DO VETO

**1 -** Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº 18/2023 de autoria do Legislativo que “dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do “botão do pânico” no interior do transporte coletivo público em Barra Mansa/RJ, para combater o assédio às mulheres dentro do veículo.”, conforme processo administrativo 5772/2023.

**2 -** Do Projeto de Lei: ele torna obrigatório a instalação do dispositivo “botão do pânico” dentro de todos os veículos do transporte coletivo municipal para combater o assédio às mulheres. O botão registrará o chamado junto ao batalhão de Polícia Militar, o qual receberá informações relativas ao veículo, itinerário, etc. para que seja realizada a intervenção necessária.

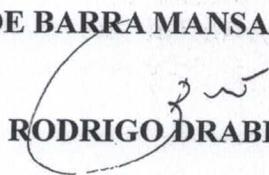
**3 -** Apesar de relevante e louvável a proposição, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo não está adequada, já que o projeto de lei apresentado cria obrigações a serem realizados pelo Poder Executivo quanto aos serviços públicos municipais, o que envolve as matérias de organização administrativa, planejamento e execução de serviços públicos, conforme o artigo 61, § 1º alínea “b”, da CF/88<sup>1</sup>.

**4- Da separação de Poderes na esfera municipal:** em que pese no Brasil não existir o Poder Judiciário no âmbito municipal, os Poderes Executivo (Prefeitura Municipal) e Legislativo (Câmara Municipal) devem interagir, respeitando a área de atuação de cada um, seguindo em simetria com a Constituição Federal. Essa interação deve sempre ter como objetivo a busca pelo bem comum, porém sem nunca interferir nas atribuições institucionais de cada poder. Todavia, no presente caso há interferência na gestão do contrato de concessão de transporte público.

**5 –** Visto que eivado de inconstitucionalidade, por afronta ao que dispõe a Constituição Federal, ao extrapolar a iniciativa legislativa do Prefeito Municipal expressa no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal e ainda por imiscuir-se indevidamente na gestão dos contratos, em afronta à separação dos poderes.

**6 -** Assim, concluo que o presente projeto de lei apresenta-se inconstitucional, opto pelo voto.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 25 de maio de 2023.**

  
**RODRIGO DRABLE COSTA**

**Prefeito**

<sup>1</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....  
II - disponham sobre:

.....  
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;